



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

Autos: 0044997-66.2017.8.11.0042

SENTENÇA

I -

Trata-se de Embargos de Terceiros proposto por **MARNIE DE ALMEIDA CLAUDIO DE CURSI**, em face de **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**.

Prolação de sentença ao id. 168904665.

A embargante manejou embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão - id. 169132151.

Instado a se manifestar (id. 169718875), o Ministério Público se deu por ciente da sentença - id. 170472054.

Os autos vieram conclusos.

II -

Conhece-se por tempestivo os embargos opostos (CPP, art. 382).

Sabido que o juiz, ao declarar seu entendimento, fundando-o em alguma disposição legal, em algum elemento de prova que lhe passou convencimento, ou, ainda, em alguma corrente jurisprudencial, está, por conseguinte, afastando a incidência

de qualquer outro dispositivo de lei, de qualquer outra circunstância probatória e também das eventuais outras posições jurisprudenciais que lhe parecerem incompatíveis.

Aqui, os embargos **são improcedentes**.

No caso em apreço, a parte embargante requer a rediscussão da matéria já decidida, requerendo a revogação da indisponibilidade do sequestro que recais sobre os imóveis de matrículas nº 84.304 e 84.305, de modo que os embargos de declaração não é o recurso adequado para tanto.

Sobre a temática:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CHACINA DE UNAÍ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. No caso, não há vício a ser sanado. 2. É incabível a inovação recursal em embargos de declaração, pela preclusão consumativa. 3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela interna, entre as premissas e conclusões do próprio acórdão embargado, e não a suposta contradição entre este e as provas dos autos, a sentença ou a interpretação legal defendida pelo embargante. 4. Embargos de declaração conhecidos em parte e, nesta extensão, rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1973397 MG 2021/0378242-4, Data de Julgamento: 11/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2022)

Além disso, o fato da sentença ser em sentido oposto ao requerido pela embargante, não justifica o manejo de embargos de declaração.

A propósito:

-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PREVALECENDO-SE DA FUNÇÃO PÚBLICA E EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - OMISSÕES - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, NULIDADE DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E FALTA DE PROVAS DO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL DO PECULATO - PEDIDO PARA SANAR VÍCIOS - PRELIMINARES E AUTORIAS DELITIVAS - ARGUMENTOS EXPRESSAMENTE ANALISADOS EM ACÓRDÃO - JULGADOS DO STJ E TJMT - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - PECULATO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - TRANSCURSO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E SENTENÇA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DAS APELANTE PELO PECULATO. A omissão passível de ser sanada, por via de Embargos de Declaração, assenta-se na “falta de manifestação expressa do julgador em relação a algum aspecto da causa (fundamento de fato ou de direito) que deveria ser abordado” (TJMT, ED nº 60497/2016). “O fato de o decisum concluir em sentido diverso do defendido pela ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios” (STJ, EDcl no MS nº 21.766/DF). “Há de ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva quando, entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, decorre tempo caracterizador da prescrição retroativa (“pena in concreto”), nos termos do artigo 109, VI, c/c o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal.” (TJMT, N.U 0000399-92.2016.8.11.0064) (TJ-MT 00008935420128110077 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 20/04/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/04/2021)

-

Sobre o recurso em apreço, Filho, Toron e Badaró (2019) lecionam:

Trata-se de meio voluntário de impugnação, utilizado antes da preclusão e na mesma relação processual penal, apto a esclarecer ponto obscuro, ambíguo ou contraditório, e/ou integrar ponto omissivo de sentença. **Obscuridade** é falta de clareza, de inteligibilidade; caráter do que é confuso. **Ambiguidade** é hesitação entre duas ou mais possibilidades; dúvida, incerteza, indecisão, ambivalência. **Contradição** é falta denexo ou de lógica; incoerência, discrepância. Tal vício pode ocorrer entre afirmações do capítulo da motivação, entre afirmações do capítulo do dispositivo, entre respectivas afirmações desses dois capítulos, entre ementa e voto de acórdão, ou entre acórdão e ata de julgamento. **Omissão** é ato ou efeito de deixar de lado, desprezar ou esquecer; preterição, esquecimento. A sentença penal deve conter todos os seus capítulos, requisitos formais obrigatórios, enfrentar todos os argumentos das partes capazes, em tese, de invalidar sua conclusão (NCPC, art. 489, § 1º, IV) etc. (FILHO, Antonio Magalhães Gomes; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 1927 p. *E-book*).

Assim, inexistente violação do art. 382 do CPP quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no feito e, conclusão contrária aos interesses da parte, não configura omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade na sentença hábil a justificar o manejo dos aclaratórios.

Não há, portanto, qualquer omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade na sentença, **pelo que os embargos vão desacolhidos**.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data e hora do sistema.

João Filho de Almeida Portela

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA
27/09/2024 10:15:07
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALMXLYTPZ>
ID do documento: 170500978



PJEDALMXLYTPZ

IMPRIMIR

GERAR PDF